



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º e ao inciso II do § 2º do art. 5º, ambos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

§ 1º O ato de que trata o *caput* **conterá expressamente as memórias de cálculo dispostas nos §§ 2º e 3º deste artigo** e produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º

.....

II – de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, **ano a ano, limitando variações negativas a zero**, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As emendas propostas são parte do debate ocorrido no Fórum Permanente para acompanhamento da implementação da política salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, instituído pela Portaria MEC nº 1.086, de 12 de junho de 2023, com base na estratégia 17.1 da



Lei nº 13.005, de 2014, e têm por finalidade aprimorar a Medida Provisória nº 1334, editada em 21/01/2026.

Os acréscimos ao art. 5º, §§ 1º e 2º, II, visam, respectivamente: i) assegurar a divulgação minuciosa do novo critério de atualização anual do piso nacional do magistério, mediante memória de cálculo; e ii) impedir que percentuais negativos (deflação) sejam contabilizados no cálculo de ganho real do piso que será obtido pela média de crescimento real das receitas do FUNDEB de cinco anos anteriores. Ou seja: em caso de deflação num determinado ano, o percentual deve ser nulo (zero) e não abaixo de zero.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

